



Decisão Monocrática 00530/2021-9

Processo: 09149/2016-8

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: Gestor da UG (Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ANDREIA PEREIRA CARVALHO - DIRETORA PRESIDENTE), INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - IEMA

Responsável: INSTITUTO VERDE BRASIL, MARCO ANTONIO RAPOSO NASCIMENTO

Procuradores: LUANA ALMEIDA DE OLIVEIRA, LUÍS OTÁVIO LARA, CLAUDIA REGINA RAPOSO NASCIMENTO KIFFER (CPF: 646.174.161-53)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA – QUITAÇÃO INTEGRAL DA MULTA E RESSARCIMENTO IMPOSTO – CIÊNCIA – DEVOLVER AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ARQUIVAR

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Diretora Presidente do IEMA – Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O fato motivador para instauração da tomada de contas foi a não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio n° 027/2010, processo administrativo n° 49768123, firmado com o Instituto Verde Brasil, cuja vigência foi de 28 de dezembro de 2010 a 30 de dezembro de 2011, no montante de R\$ 236.149,49 (duzentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), repassados em duas parcelas, cujo objeto envolvia a cooperação técnica e financeira para execução de projeto de marcação e cadastramento de matrizes florestais para posterior produção de mudas com diversidade e variabilidade genética.

Denota-se do **Acórdão TC 700/2019 -9** (peça 076), que a Primeira Câmara julgou irregulares as contas do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, **condenando-o a ressarcir o valor remanescente de R\$ 17.819,95** (dezesete mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), bem como apenando-o com **multa** no valor correspondente ao **percentual de 10% sobre o valor do dano, este último atualizado em R\$ 19.343,46** (dezenove mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), **resultando em R\$ 1.934,34** (um mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), devendo esta quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual.

Em 27/10/2020, foi juntado ao processo TC 9149/2016 o protocolo 15017/2020-1, encaminhado pelo Instituto Verde Brasil, por intermédio de sua representante legal, Senhora Cláudia Kiffer, que **comprova o recolhimento das doze parcelas, ao cofre do IEMA, no valor total de R\$ 19.455,24** (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), referente ao ressarcimento, conforme Petição Inicial 1126/2020-5 (peça 098), e Peça Complementar 30164/2020-1 (peça 099).

No tocante à **multa**, observa-se que a referida **CDA foi QUITADA** por meio de **Documento Único de Arrecadação - DUA 3374451251, em 24/02/2021, no valor de**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

R\$ 2.346,56 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme documentos comprobatórios da SEFAZ.

Consta do **Termo de Verificação 00024/2021-1** (peça 123), expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, “*que a quantia consignada pelo **Instituto Verde Brasil, apresentou ressarcimento a maior de R\$ 111,78 (cento e onze reais e setenta e oito centavos) em relação ao valor constante da Decisão 252/2018-7 .No tocante ao recolhimento da multa, verificou-se um montante a menor equivalente a 0,0013 VRTE de acordo com o valor constante do Acórdão TC-700/2019-9**”.*(grifo nosso)

Destarte, a **Procuradoria-Geral de Contas**, por meio do **Parecer 00640/2021-5** (peça 126), da lavra do douto procurador geral Luis Henrique Anastácio da Silva, pugna seja expedida **QUITAÇÃO DA MULTA** ao Instituto Verde Brasil e posterior arquivamento dos autos, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Por meio da **Decisão Monocrática 00181/2021-1** (peça 129), determinei a **QUITAÇÃO** ao Instituto Verde Brasil, em razão do recolhimento da multa a ele imputada, bem como o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

O Ministério Público de Contas, através de **Parecer 00066/2021-3** (peça 132), Procuradoria Geral de Contas, da lavra do douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou para que seja expedida a devida **QUITAÇÃO ao Instituto Verde Brasil**, não apontando somente a quitação da multa, mas sim a **quitação integral, sendo a multa e o ressarcimento.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

II. FUNDAMENTOS

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Nesse contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis.

Portanto, considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que houve o **recolhimento integral** do valor da multa decorrente do Acórdão TC 700/2019-9 pelo Instituto Verde Brasil, entendo que deve ser dada a quitação integral, ao mesmo, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Parquet de Contas, para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no respectivo Acórdão.

III. DECISÃO

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada a devida **QUITAÇÃO INTEGRAL** ao **Instituto Verde Brasil**, em razão do recolhimento da **multa e ressarcimento** a ele imputada,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

bem como o **ARQUIVAMENTO** dos autos nos termos do art. 330, incisos I e IV do RITCEES.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913